



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724088/2014-34
ACÓRDÃO	2001-008.361 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MODELACAO E FERRAMENTARIA DOM BOSCO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2014

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EFEITOS DO NÃO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte não inseridas no Simples Nacional, sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sem tratamento diferenciado.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/CGE - acórdão nº 04-39.758, que julgou improcedente a impugnação apresentada, em face do AIOP - DEBCAD nº 51.045.836-0.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/65):

PROCESSO

Trata-se de processo de Impugnação relativa a Contribuições Sociais Previdenciárias em face da obrigação tributária apurada mediante Auditoria Fiscal que resultou no lançamento de crédito fiscal lavrado na data de 31/10/2014, referente ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/05/2014 dos seguintes documentos de créditos:

Debcad	fl	Valor Principal	Valor Total	Período Débito	Lançamento/Rubricas	Base de cálculo
51.045.836-0	25	30.587,83	60.840,38	01/2010 a 31/05/2014	15 Terceiros	01 SC Empreg/avulso

Em resumo, segundo o Relatório Fiscal (fl. 12-15), e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do lançamento:

5. A razão pela qual foi efetuado o presente lançamento, prende-se ao fato de que ao analisarmos as GFIP percebe-se que **os valores relativos as Contribuições Previdenciárias são muito inferiores ao devido. Esta situação é decorrente de a empresa mesmo não sendo optante do Regime Tributário do Simples Nacional, elaborava a GFIP e fazia os recolhimentos correspondentes como sendo optante deste regime.** (Em anexo cópias de GFIP com o código 2 e cópia da Consulta de Optantes do SIMPLES)

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio pessoal em 31/10/2014 (fl. 25).

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou Impugnação (fl. 85-89), na data de 02/12/2014, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

Pois bem, conforme já encartado nos autos, conforme documentação acostada e como se verá adiante mediante o devido processo legal, ao tempo das infrações - em tese - em tela a Impugnante era legítima mercedora dos benefícios da inclusão no Simples Nacional, eis que preenchia todos os requisitos legais à sua configuração.

Desta forma o Auto de Infração em tela resta impugnado, não merecendo prosperar em razão de que sendo a Impugnante **devidamente incluída no Simples** não há de ser condenada a pagar débito referente à modalidade diversa do Simples bem como **que tendo pago o valor justo e perfeito em razão de sua caracterização**

como optante do Simples não há que se falar em qualquer débito pretérito, em especial no que diz respeito ao período relatado no auto de infração em tela.

Destaca-se, portanto, que sendo justa e perfeita a inclusão retroativa da Impugnante no Simples Nacional no período relatado no auto de infração em tela o processo administrativo presente deverá ser julgado extinto, que é o que na presente impugnação se busca.

PEDIDO

Ante o exposto, pelo justo e perfeito Direito, requer-se à Vossa Senhoria:

a) o recebimento e processamento da presente impugnação com seus documentos em anexo;

2 Extraído da internet em 02/12/2014 através do link: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=34>

b) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que junte aos presentes autos a cópia do contrato social e todas as alterações da empresa Impugnante;

c) que sejam juntados aos autos pela Receita Federal **todos os pagamentos fiscais e previdenciários, principais e acessórios, realizados pela Impugnante no período a que dizem respeito às infrações** - em tese - em tela, devidamente detalhados em sua forma;

d) que sejam juntados aos autos pela Receita Federal todo o histórico referente ao débito em tela no que diz respeito à situação administrativo/fiscal do débito, esclarecendo detalhadamente sobre o histórico do débito;

e) que seja efetuado cálculo pela Receita Federal do débito em tela **no período em tela considerando a configuração da Impugnante no Simples Nacional em tal período** com base em sua situação fiscal perante a Receita Federal, informando quais os valores seriam então devidos em tal forma e em seu tempo;

f) que, ao final, seja devidamente reconhecida a Impugnante como devida inclusa no Simples Nacional no período a que dizem respeito às infrações - em tese - em tela, requerendo inclusive a inclusão retroativa da Impugnante no Regime Tributário do Simples Nacional, e que assim tal inclusão surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, e assim seja integralmente JULGADO IMPROCEDENTE o presente processo em razão do reconhecimento da Impugnante como inclusa no Simples Nacional configurando-se assim a inexistência de débito;

g) a produção de todos os tipos de prova em direito admitidas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2014

INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica estabelecido em ato do Comitê Gestor.

EFEITOS DO NÃO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

As microempresas ou as empresas de pequeno porte não inseridas no Simples Nacional sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção, apenas das hipóteses do § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Cientificada da decisão, em 05/08/2015 (fls. 68/69), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 03/09/2015, recurso voluntário (fls. 71/76), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, inclusive em relação aos pedidos formulados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/85.

Em 14/09/2015, atendendo a intimação recebida (fls. 87), promoveu a regularização processual de seu patrono constituído (fls. 89/92).

Em 23/07/2025, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Rodrigo Rigo Pinheiro, ocorrida em 21/07/2015, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 97), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O presente recurso, diante da determinação judicial, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Das contribuições previdenciárias apuradas - da exclusão do SIMPLES:**

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias referente a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), relativas ao período de 01/2010 a 05/2014, no valor de R\$ 30.587,83, a ser acrescido dos encargos legais, apuradas em sede de verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme se depreende dos AIOP - DEBCAD nº 51.045.836-0, consolidado em 30/09/2014, com ciência em 31/09/2014, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da autuação consolidada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fl. 59/65) e atendo-se às informações contidas no relatório fiscal e no auto de infração lavrados (fls. 12/15 e 25/43), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, as quais foram detidamente apreciadas pela DRJ/CGE – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos do voto condutor (fls. 62/63), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL

No âmbito sistema de pagamento de imposto simplificado (SIMPLES), a Lei Complementar nº 123, DOU 15/12/2006, dispôs sobre o ingresso nos seguintes termos:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano calendário.

...

§ 1º A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

...

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

...

A regulamentação autorizada foi realizada mediante Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 4, DOU 01/06/2007, estabeleceu o procedimento quanto ao ingresso com a previsão de indeferimento a ser analisado pelo ente competente:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Esta norma foi revogada pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, DOU de 01/12/2011 que mantém os mesmos dispositivos:

Da Opção pelo Regime. Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

Portanto, fixado o quadro normativo e mediante uma interpretação sistemática, tem-se que durante todo o período de apuração fiscal, impunha ao sujeito passivo a faculdade de ingresso no sistema de pagamento simplificado de tributos.

Apesar da afirmação do impugnante que *“conforme já encartado nos autos, conforme documentação acostada e como se verá adiante mediante o devido processo legal, ao tempo das infrações - em tese - em tela a Impugnante era legítima merecedora dos benefícios da inclusão no Simples Nacional, eis que preenchia todos os requisitos legais à sua configuração”*, **não foi possível identificar nenhum documento que confirmasse o exercício da opção ao regime do Simples.**

Para elucidar a questão foi pesquisado no sistema previsto na referida Lei Complementar e Resoluções citadas, cuja tela de consulta colada a seguir, informa a situação do sujeito passivo:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>

Data da consulta: 20/07/2015	
☛ Identificação do Contribuinte	
CNPJ :	05.636.517/0001-95
Nome Empresarial :	MODELACAO E FERRAMENTARIA DOM BOSCO LTDA - ME
☛ Situação Atual	
Situação no Simples Nacional :	NÃO optante pelo Simples Nacional
Situação no SIMEI :	NÃO optante pelo SIMEI
☛ Períodos Anteriores	
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores :	Não Existem
Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores :	Não Existem
☛ Agendamentos (Simples Nacional)	
Agendamentos no Simples Nacional :	Não Existem
☛ Eventos Futuros (Simples Nacional)	
Eventos Futuros no Simples Nacional :	Não Existem
☛ Eventos Futuros (SIMEI)	
Eventos Futuros no SIMEI :	Não Existem

Dessa forma, verifica-se que o impugnante **NÃO teve o ingresso admitido em nenhum momento**, e portanto, possui situação cadastral em consonância com a considerada pela autoridade lançadora, cujos efeitos estão previstos na mesma Lei Complementar nº 123:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, confirma-se que o lançamento fiscal foi legítimo e escoreito e deve ser mantido integralmente.

Neste ponto, dada a pertinência e por se amoldar ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto condutor do acórdão nº 2301-011.573 (sessão de 09/05/2025), acolhido por unanimidade, onde se apreciou o AIOP DEBCAD nº 51.045.835-1 lavrado contra a mesma empresa, onde o conselheiro relator, Rodrigo Rigo Pinheiro, assim manifestou suas convicções, cujas razões de decidir em relação à matéria aqui recorrida perfilho:

Apesar das razões pontuadas no instrumento recursal do Recorrente, **a decisão de piso há de ser mantida.**

Como é cediço, no sistema de pagamento de imposto simplificado (SIMPLES), a Lei Complementar nº 123, DOU 15/12/2006, dispôs sobre o ingresso nos seguintes termos:

“Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

...

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

...

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor”.

A regulamentação autorizada foi realizada mediante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 4, DOU 01/06/2007, a qual estabeleceu o procedimento quanto ao ingresso com a previsão de indeferimento a ser analisado pelo ente competente, senão vejamos:

“DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21”.

Essa norma foi revogada pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, DOU de 01/12/2011, a qual manteve os dispositivos:

“Da Opção pelo Regime. Dos Procedimentos

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) § 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art.16, § 2º).”

Dessarte, fixado o quadro normativo e mediante uma interpretação sistemática, tem-se que durante todo o período de apuração fiscal, **impunha-se ao contribuinte a faculdade de ingresso no sistema de pagamento simplificado de tributos.**

Apesar da reiterada afirmação do Recorrente que “conforme já encartado nos autos, conforme documentação acostada” e como se verá adiante mediante o devido processo legal, ao tempo das infrações - em tese - em tela a Recorrente era legítima merecedora dos benefícios da inclusão no Simples Nacional, eis que preenchia todos os requisitos legais à sua configuração”, o Acórdão recorrido caminhou bem ao constatar que **não foi possível identificar nenhum documento que confirmasse o exercício da opção ao regime do Simples.**

Para elucidar a questão, a Delegacia Regional de Julgamento pesquisou no sistema previsto na referida Lei Complementar e Resoluções citadas, cuja tela de consulta colacionada abaixo, informou a situação fiscal do sujeito passivo, conforme se depreende da leitura da fl. 5 do Acórdão recorrido.

Ora, preclara a decisão de piso ao comprovar que o Recorrente **NÃO teve o ingresso admitido ao regime fiscal diferenciado, em nenhum momento.** Dessa forma, sua situação cadastral encontrava-se, exatamente, em consonância com a considerada pela autoridade lançadora, **cujos efeitos estão previstos na mesma Lei Complementar nº 123.**

Nessa senda, o lançamento formalizado nestes autos há de se manter inalterado

Logo, quanto ao pedido de reconhecimento de inclusão ao SIMPLES Nacional no período autuado, nada a prover, porquanto tal discussão não é cabível no presente feito, mas sim e exclusivamente no âmbito do processo de onde decorreria a confirmação do ato – sendo certo, diga-se de passagem, que **não** houve por parte da empresa o exercício da opção ao regime, o que *per si* fastia eventual possibilidade ou faculdade de ingresso no sistema de pagamento simplificado de tributos, ficando assim sujeita às normas de tributação das demais pessoas jurídicas, ou seja, às contribuições sociais normais sem tratamento diferenciado – restando desatendido o cumprimento das obrigações previdenciárias, em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias, calcular a exigência e formalizar o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, no que se refere ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a produção de dilação probatória, não vislumbro a sua eventual necessidade, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente

se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto